



**PROCESSO Nº TST-RR-11069-65.2014.5.03.0087**

Recorrente: **LEONARDO JUNIO DA SILVA**  
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
Advogado : Dr. Paulo Drumond Viana  
Recorrida : **COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
Advogada : Dra. Simone Seixlack Valadares Passos  
VMF/db

**D E S P A C H O**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TROCA DE UNIFORME - DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO - CAFÉ**

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei nº 13015/2014.

2. Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

3. Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência.

**4. Na espécie, o reclamante pretende, em seu recurso de revista, a reforma do acórdão regional para restabelecer a sentença na parte em que deferira o pedido de pagamento, como horas extraordinárias, dos minutos residuais ao horário padrão de início e término da jornada, durante o qual o autor deslocava-se dentro da empresa até o vestiário, trocava o uniforme e tomava café.**

5. Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

6. Enquanto no acórdão regional é adotada a tese jurídica de que não se considera como tempo de serviço efetivo o período em que o reclamante deslocava-se dentro da empresa até o vestiário, trocava do uniforme e tomava café, uma vez que poderia ir e voltar uniformizado desde sua residência, não se tratando de atividades obrigatórias, a 6ª Turma Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-11069-65.2014.5.03.0087**

daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo TRT-0010520-83.2015.5.03.0131, publicado no Diário de Justiça de 11/11/2016, segundo o qual:

**MINUTOS RESIDUAIS.** Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. Isso porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder de comando do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no *caput* do artigo 4º da CLT.

7. Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

8. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

9. Oficie-se ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da providência adotada.

10. Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator